CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL N° 04/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 340/2025

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre a autorização para a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recai sobre **o §2º do artigo 6º e artigo 11, do Projeto de Lei nº 340/2025**, que **dispõe sobre a autorização para a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar no Município de Salvador e dá outras providências**, proposição de iniciativa e autoria do Poder Executivo Municipal.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB manifestou-se pelo veto ao §2º do artigo 6º e do artigo 11 do Projeto de Lei em questão, textos que foram objeto de Emendas Legislativas.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Objetivando facilitar a compreensão das razões e motivos que levaram o Excelentíssimo Prefeito a opor o presente veto parcial, elencaremos de forma individualizada as manifestações acerca de cada artigo vetado, vejamos:

RAZÃO DO VETO DO §2º DO ARTIGO 6º:

A alteração introduzida versa acerca da previsão do dispositivo mencionado, o qual traz a necessidade de as delegatárias de serviço público darem conhecimento ao Conselho de Transporte dos custos da operação que resultem em pagamento de subsídio.

Contudo, o acompanhamento da execução dos contratos de concessão do serviço público de transporte não está no rol das competências de tal colegiado, que possui caráter consultivo e atuação na discussão da política de transporte da Cidade de Salvador, conforme Lei Municipal nº 4.971, de 1995.

Não há, todavia, com o referido veto, qualquer prejuízo ao dispositivo, tendo em vista o poder de fiscalização da Câmara Municipal de Salvador, bem como da previsão disposta nos contratos celebrados com as concessionárias, os quais versam acerca da necessidade de o Poder Concedente possuir acesso aos documentos contábeis, operacionais e administrativos necessários ao acompanhamento e a verificação da regular execução contratual.

RAZÃO DO VETO DO ARTIGO 11:

A proposta de anistia dos débitos decorrentes de multas contratuais, operacionais e regulatórias aplicadas pela SEMOB e ARSAL às concessionárias e permissionários do serviço de transporte público coletivo municipal, encontram-se disciplinadas nos artigos 21 e 22 do PLE-396/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim, as regras originadas através dos estudos realizados pela SEMOB e ARSAL no projeto de lei acima mencionado, para concessão da anistia, devem ser observadas tanto na identificação dos débitos que serão objeto do perdão, como também na sua abrangência temporal e material, o que não fora observado na proposição que consta no artigo 11 do presente Projeto nº 340/2025. De tal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

modo, o referido dispositivo do Projeto de Lei em análise, nos termos em que foi aprovado, não atende ao interesse público.

Outrossim, importante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, b, dispõe acerca da iniciativa privada do Presidente da República para versar sobre leis que disponham a respeito de orçamentos e serviços públicos. Neste ensejo, conforme o princípio da simetria, no âmbito municipal, a referida iniciativa cabe privativamente aos Prefeitos.

De tal modo, o presente dispositivo deve ser considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, tendo em vista que a anistia envolve tanto matéria orçamentária, no plano financeiro, como também afeta a prestação de serviços públicos essenciais, levando em consideração o fato de que multas aplicadas possuem um papel importante na busca pela qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 340/2025.**

Salvador/BA, 13 de novembro de 2025

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 13 / 11 / 25

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade

Júlio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho